Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2576/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12897/2014
PROTOCOLO	: 1529703
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 24.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA LICITATÓRIA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGENCIAS REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais, ensejando aplicação de multa a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã e o Sr. Carlos Alberto Alves de Oliveira, com aplicação de multa ao Sr. Ludimar Godoy Novais, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência, evitando incorrer na mesma falha apontada.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2013, oriundo do Procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Senhor Carlos Alberto Alves de Oliveira, objetivando a locação de imóvel, conforme previsto na cláusula primeira do termo de contrato (peça 8).

Estão sendo apreciadas a primeira e a segunda fases da contratação, ou seja, a dispensa licitatória e a formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14) e manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa licitatória e formalização contratual (primeira e segunda fases) uma vez que satisfazem as exigências legais pertinentes. Certificou também,

Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02 de 04/07/2014, tem a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 03/09/2013, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 06/08/2014, portanto, transcorreram 218 (duzentos e dezoito) dias de intempestividade do seu encaminhamento.

O Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 18) e opinou:

> *Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização do contrato nos moldes do objeto contratado. Ressalvamos, no entanto, que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, encaminhando de modo intempestivo os documentos apontados no item III – DA CONCLUSÃO (subitem 3 -), da análise em referência.*
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, inciso "b" da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A".*
> *IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.*

Ato seguinte, cumprindo determinação imposta pelo artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação (contraditório) ao Prefeito Senhor Ludimar

Godoy Novais, para apresentar defesa quanto à impropriedade arguidas pela equipe técnica.

O Prefeito compareceu aos autos ofertando expediente e esclarecimentos (peça 24). Aduz:

> *O atraso na remessa da documentação se justifica devido a alterações à prorrogação no contrato, além da mudança do quadro de servidores da Gestora, porem não houve má fé por parte da Gestora. Além do mais, não houve qualquer prejuízo ao certame ou a analise documental por parte desta Corte, tanto que qualquer acréscimo ao mesmo foi devidamente encaminhada a esta Corte, (documento em anexo).*
> *Neste esteira se houve encaminhamento de documentação intempestiva, isto ocorreu sem qualquer indicação de malicia ou desleixo da Gestora. Ocorre que, são diversas diligencias que a Gestora tenta diligenciar-se e atender as solicitações desta Corte, porém, raras às vezes o prazo não é respeitado.*
> *Anoto que esta Gestora não está medindo esforços para que tais atrasos não ocorram, buscando aumentar seu quadro de servidores dedicados a este fim, uma vez que o este signatário acumula as funções de procurador geral e responsável pelo atendimento das diligencias deste Egrégio Tribunal.*
> *Neste contexto, se houve falha na remessa dos documentos, tal ato não pode ser apontado para ensejar na desaprovação do certame, já que o ocorrido não implica em qualquer dano ao erário, bem como não propiciou obstáculos à devida apreciação do caso sub judice. Avultar notar que a doutrina e jurisprudência são pródigas em afirmar que irregularidades não ensejadoras de prejuízo ao erário não possuem respaldo para implicar reprovação das contas públicas.*

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade da primeira e segunda fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento de dispensa licitatória e o Contrato Administrativo n. 19/2013 foram realizados de acordo com as normas de regência, em especial, às disposições do artigo 24, inciso X[1], da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 24. É dispensável a Licitação:
X- Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pelo Município de Ponta Porã MS cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Observa-se, entretanto, que restou certificada a intempestividade, em 218 (duzentos e dezoito) dias na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Note-se que, o contrato celebrado entre as partes em 24 de julho de 2013 (peça 8), foi publicado em imprensa oficial em 13 de agosto de 2013 (peça 9), e, a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas ocorreu somente em 06 de agosto de 2014, extrapolando, em muito, o prazo determinado pela norma acima citada.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

Cabe consignar que, o Termo Aditivo celebrado (peça 10) será apreciado em fase oportuna, uma vez que ainda não obteve análise técnica e parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1)Declarar REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória (artigo 24, X, Lei 8666/93), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea “b”, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2)Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2013 (Contrato de Locação de Imóvel) celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Senhor Carlos Alberto Alves de Oliveira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3)Aplicar multa regimental ao Prefeito do Município de Ponta Porã, Senhor Ludimar Godoy Novais (RG 5922365 SP/MS e CPF 558.182.181-04), correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas; nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4)Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5)Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência, evitando incorrer na mesma falha apontada nestes autos.

6)Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise do aditamento celebrado, bem como o acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

7)Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/DSSM